

Ação de cobrança - Sentença - Cumprimento - Honorários advocatícios - Cabimento

Ementa: Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Cabimento.

- O fato de a Lei nº 11.232/05 ter alterado a natureza e a técnica da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo, passando a constituir fase complementar de um mesmo processo, não trouxe qualquer modificação no que tange à incidência da verba honorária. Assim, entende-se que também no cumprimento de sentença haverá condenação em honorários advocatícios, como ocorre em toda e qualquer execução.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.07.530963-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Ana Carolina Melo de Siqueira - Agravado: Banco Bradesco S.A. - Relator: DES. ELPÍDIO DONIZETTI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2009. - *Elpidio Donizetti* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - Ana Carolina Melo de Siqueira, qualificada nos autos, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da 34ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (reproduzida às f. 35/36-TJ), a qual, nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em desfavor de Banco Bradesco S.A., indeferiu o pedido de arbitramento de honorários.

Em síntese, a recorrente alega que são devidos os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Arremata requerendo o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida.

A parte agravada não apresentou contrarrazões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conchego do recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que, antes da Lei nº 11.232/2005, não havia dúvidas acerca da fixação de honorários advocatícios para a execução, demanda autônoma, quer fosse execução de título judicial ou extrajudicial. Conquanto inexistia sucumbência, a instauração da execução exige esforço prévio e trabalho dos patronos das partes, o que merece ressarcimento.

A incidência de verba honorária na execução, aliás, está expressamente prevista no art. 20, § 4º, do CPC, que se encontra em consonância com o princípio da causalidade. Ou seja, o executado deu causa a que o exequente movimentasse a máquina judiciária e, por isso, deve suportar os ônus da sua conduta (inadimplência).

Com a adoção do processo sincrético, que reuniu em uma só fase os processos de conhecimento e de execução, passou-se a discutir a possibilidade de fixação de nova verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Em razão do silêncio da Lei nº 11.232/2005, surgiram duas posições antagônicas na doutrina e jurisprudência.

Entendem alguns que, por não mais constituir o cumprimento (execução) de sentença demanda autônoma, mas mera fase procedimental, não haveria incidência de novos honorários advocatícios. Trata-se de uma interpretação literal do art. 20, *caput*, e § 4º, do CPC, que, de fato, pressupõe a existência de sentença para que se possa falar em condenação a honorários advocatícios, a qual não existirá no procedimento de cumprimento de sentença.

Essa corrente, contudo, não nos parece a mais adequada.

O objetivo almejado pelo legislador com a adoção do sincretismo processual foi conferir maior celeridade e efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, eliminando procedimentos considerados entaves ao andamento do processo executivo.

Entre as novas medidas a serem adotadas, está a multa de 10% incidente sobre o valor da condenação, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J). Essa multa, evidentemente, visa incentivar o devedor a adimplir de pronto a obrigação contida na sentença, efetuando o pagamento a que fora condenado.

Ocorre que, ao se defender a não fixação de nova verba honorária na fase do cumprimento de sentença, a multa prevista no art. 475-J perderia sua eficácia coercitiva, e a nova sistemática prevista na Lei nº 11.232/2005 não surtiria os efeitos pretendidos, podendo ser, na verdade, até mais benéfica para o devedor.

Veja bem: antes da Lei nº 11.232/2005, a execução da sentença condenatória ao pagamento de quantia processar-se-ia em ação autônoma de execução, com incidência de novos honorários advocatícios a serem fixados segundo os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. De um modo geral, os juízes fixavam a verba honorária em 10% sobre o valor da execução.

Com a nova lei, em não se cogitando de verba honorária, ter-se-ia, na fase de cumprimento de sentença, a incidência apenas da multa do art. 475-J. Em termos práticos, então, nada se teria alterado: adiciona-se a multa de 10%, mas, por outro lado, retira-se a con-

denação em verba honorária. De que adiantaria, então, a nova sistemática, segundo a qual, no cumprimento de sentença, utiliza-se a técnica da coerção (fixação de multa) e da execução (construção de bens)?

Nesse contexto, é de se entender que também no cumprimento de sentença haverá condenação em honorários advocatícios, como ocorre em toda e qualquer execução. A especialidade do cumprimento de sentença - cujo escopo, reitere-se, é conferir maior celeridade à satisfação do direito reconhecido na decisão - é a incidência de multa de 10% sobre o saldo devedor caso não haja pagamento no prazo de quinze dias. Dessa forma, estar-se-á incentivando o devedor a cumprir voluntariamente a obrigação reconhecida na sentença.

Destaca-se que, nos termos do art. 475-I do CPC, o cumprimento de sentença far-se-á “por execução”, o que justifica o tratamento igualitário entre este procedimento e o processo de execução autônomo no que tange aos honorários advocatícios.

Concluindo, o fato de a Lei nº 11.232/05 ter alterado a natureza e a técnica da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo, passando a constituir fase complementar de um mesmo processo, não trouxe qualquer modificação no que tange à incidência de honorários advocatícios.

Com base em tais fundamentos, reputa-se cabível a fixação de honorários advocatícios na fase do cumprimento da sentença. Corroborando tal entendimento, já se posicionou o STJ:

Processo civil. Cumprimento de sentença. Nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05. Condenação em honorários. Possibilidade.

- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos ‘nas execuções, embargadas ou não’.

- O art. 475-I do CPC é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a

20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 978.545/MG, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 11.03.2008, DJ de 1º.04.2008, p. 1).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e, por conseguinte, arbitro os honorários para a fase do cumprimento de sentença em 10% sobre o valor exequendo.

Custas recursais, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FÁBIO MAIA VIANI e ARNALDO MACIEL.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...